



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588764 - SP (2024/0082804-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731 FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVANTE	: JANE CASTRO
ADVOGADA	: NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243
AGRAVADO	: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731 FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	: JANE CASTRO
ADVOGADA	: NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos por Unimed dos Bandeirantes Cooperativa de Trabalho Médico e por Jane Castro contra decisão que inadmitiu os recursos especiais respectivos, manejados com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação que versa sobre obrigação de custear tratamento médico fora da rede credenciada e sobre indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é devida a cobertura de procedimento fora da rede credenciada por inexistência de profissional habilitado na rede da operadora; (ii) se é cabível a indenização por danos morais em virtude da recusa de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada manteve o entendimento de que não há violação aos dispositivos legais apontados, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de forma adequada as questões de fato e de direito, com exposição das premissas fáticas e jurídicas adotadas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a simples menção a dispositivos legais, desacompanhada da devida argumentação jurídica, não enseja o conhecimento do recurso especial (AgRg no AREsp 601.358/PE, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/9/2016).

5. Quanto à cobertura fora da rede credenciada, o acórdão recorrido constatou que o único especialista indicado se recusou a realizar os procedimentos, inexistindo outro profissional

habilitado na rede, o que justifica a condenação da operadora, nos termos da jurisprudência do STJ.

6. Para infirmar essa conclusão, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. No tocante aos danos morais, o acórdão recorrido afastou a condenação sob o fundamento de que o episódio se insere no campo dos meros aborrecimentos, inexistindo agravamento da doença ou violação significativa aos direitos da personalidade, entendimento alinhado à jurisprudência da Corte.

8. A pretensão de reconhecimento do dano moral demandaria também o reexame das provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos, pois ausente o necessário cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados colacionados (REsp 1.888.242/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/3/2022).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588764 - SP (2024/0082804-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731 FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVANTE	: JANE CASTRO
ADVOGADA	: NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243
AGRAVADO	: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731 FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	: JANE CASTRO
ADVOGADA	: NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos por Unimed dos Bandeirantes Cooperativa de Trabalho Médico e por Jane Castro contra decisão que inadmitiu os recursos especiais respectivos, manejados com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação que versa sobre obrigação de custear tratamento médico fora da rede credenciada e sobre indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é devida a cobertura de procedimento fora da rede credenciada por inexistência de profissional habilitado na rede da operadora; (ii) se é cabível a indenização por danos morais em virtude da recusa de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada manteve o entendimento de que não há violação aos dispositivos legais apontados, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de forma adequada as questões de fato e de direito, com exposição das premissas fáticas e jurídicas adotadas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a simples menção a dispositivos legais, desacompanhada da devida argumentação jurídica, não enseja o conhecimento do

recurso especial (AgRg no AREsp 601.358/PE, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/9/2016).

5. Quanto à cobertura fora da rede credenciada, o acórdão recorrido constatou que o único especialista indicado se recusou a realizar os procedimentos, inexistindo outro profissional habilitado na rede, o que justifica a condenação da operadora, nos termos da jurisprudência do STJ.

6. Para infirmar essa conclusão, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. No tocante aos danos morais, o acórdão recorrido afastou a condenação sob o fundamento de que o episódio se insere no campo dos meros aborrecimentos, inexistindo agravamento da doença ou violação significativa aos direitos da personalidade, entendimento alinhado à jurisprudência da Corte.

8. A pretensão de reconhecimento do dano moral demandaria também o reexame das provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos, pois ausente o necessário cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados colacionados (REsp 1.888.242/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/3/2022).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravos não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por ambas as partes: **Unimed dos Bandeirantes Cooperativa de Trabalho Médico** e por **Jane Castro** contra decisão que inadmitiu os respectivos recursos especiais.

Segundo as partes agravantes, os recursos preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimadas nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, apenas a **Unimed dos Bandeirantes Cooperativa de Trabalho Médico** apresentou contraminuta reiterando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Do Agravo em Recurso Especial interposto por Unimed dos Bandeirantes Cooperativa de Trabalho Médico

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fl. 434):

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravado Regimental no Agravo em Recurso Especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in D Je de 02.9.2016).

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A propósito, colhe-se do acórdão recorrido, suas razões de decidir a respeito da insurgência (e-STJ, fl. 360):

O custeio integral fora da rede credenciada somente se justifica quando não houver profissional com capacidade para realizar o tratamento indicado ao consumidor. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente. (...) Obrigação de custear integralmente o tratamento em local escolhido a critério exclusivo do paciente que surge somente quando não há na rede credenciada estabelecimento apto a prestar serviço similar. Precedentes. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256944-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2019 g. n.)

No caso em tela, a apelante relacionou alguns profissionais credenciados (págs. 245/249). Todavia, dentre eles, apenas o Dr. Danilo Toshio Kanno é coloproctologista, especialidade necessária aos procedimentos cirúrgicos dos quais a beneficiária se submeterá (págs. 2/3 e 17).

Acontece que, em consulta, referido médico informou à apelada que não daria continuidade a cirurgias de outros profissionais (pág. 252), o que foi repassado à apelante, a qual não indicou outro profissional credenciado apto.

Em uma hipótese como essa, então, era mesmo de rigor a condenação da operadora ao custeio de exames, procedimentos, internações e cirurgias indicadas para o tratamento pelo Dr. Cláudio Saddy Rodrigues Coy, destacando-se que constou expressamente da sentença que o reembolso deve observar os termos e valores previstos no contrato celebrado entre as partes.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Do Agravo em Recurso Especial interposto por Jane Castro

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

No Recurso Especial que precede este Agravo em Recurso Especial, a parte agravante afirma, em suma, que é devida a condenação da parte recorrida ao pagamento dos danos morais pleiteados

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A propósito do tema, colhe-se do acórdão recorrido suas razões de decidir (e-STJ, fls. 360-361):

Por outro lado, não havia fundamento para se condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano moral.

Ocorre que, em casos análogos, esta Colenda 6ª Câmara tem entendido que a situação não passa de mero dissabor decorrente de divergências na realização de negócio, comum a qualquer cidadão no convívio cotidiano em sociedade, não tendo o condão de caracterizar dano indenizável, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade.

Não se pode olvidar que o dano extrapatrimonial, para ser indenizável, deve extravasar o campo de meros percalços e pequenas ofensas, atingindo intensamente os atributos da personalidade, o que não se verifica nesse caso, em que não há notícia de agravamento da doença e o tratamento foi assegurado por decisão que concedeu a tutela de urgência. Nesse diapasão:

[...]

Nessas condições, por meio dessa decisão, afasta-se a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

A Súmula 7 do STJ estabelece que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No caso em exame, a análise da ocorrência de dano moral passível de ser indenizado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que “divergência jurisprudencial com fundamento na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações” (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Nessa linha, ausentes a necessária demonstração de similitude fática entre os julgados trazidos à colação e o cotejo analítico, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios por já ter sido fixado no limite máximo legalmente previsto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.588.764 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082804-0

Número de Origem:
10060309820228260281

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731

FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

AGRAVANTE : JANE CASTRO

ADVOGADA : NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243

AGRAVADO : UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731

FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

AGRAVADO : JANE CASTRO

ADVOGADA : NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025